

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000261/96-04  
SESSÃO DE : 24 de julho de 1998  
RECURSO Nº : 119.188  
ACÓRDÃO N.º : 303-28.950  
RECORRENTE : CIA DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA-ACESITA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

FATURA COMERCIAL. Apresentação, no despacho aduaneiro, de cópia do documento. Entrega posterior do documento original. Inexistência de termo de responsabilidade. Descabida a penalidade prevista no artigo 521, II, "a", do RA.  
Recurso a que se dá provimento.

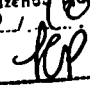
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Brasília-DF, em 24 de julho de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 15/10/98  


15 OUT 1998

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.188  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.950  
RECORRENTE : CIA DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA-ACESITA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da DI n.º 000.543, registrada em 09/03/95, por meio da qual fora realizada importação com suspensão de tributos em regime de *drawback*, a fiscalização da Alfândega do Porto de Salvador constatou que a contribuinte acima qualificada não apresentara a fatura comercial original por ocasião do desembarço aduaneiro, nos termos dos artigos 425 e 427 do Regulamento Aduaneiro.

Como a dispensa da apresentação da fatura comercial original no momento do despacho aduaneiro prevista pela IN SRF 21/83 fora revogada pela IN SRF 39/94 e pela IN SRF 02/95, foi lançada a multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "a", do RA.

A empresa impugnou, apresentando o original da fatura comercial e solicitando que o auto fosse considerado improcedente, alegando, em síntese, que:

- a cópia da fatura, cujo original ainda estava em mãos do exportador, apresentada tendo em vista a urgência do desembarço da mercadoria importada, foi devidamente aceita pela fiscalização;
- o RA prevê, em seus artigos 429 e 431, exceções à exigência da apresentação da fatura comercial original;
- a autoridade aduaneira sentiu-se satisfeita com a apresentação da cópia da fatura pois sequer exigiu a assinatura de termo de compromisso pela empresa, para sua apresentação *a posteriori*;
- a impugnante manteve o original do documento em seu poder à disposição da fiscalização, que não solicitou-o;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.188  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.950

- a multa prevista no artigo 521, inciso III, letra "a", do RA, é incabível, já que não houve falta de apresentação da fatura em prazo firmado em termo de compromisso, inexistente, e já que não é possível falar-se em inexistência da mesma;
- é inaceitável que, em um Estado de Direito, a autoridade competente para fiscalizar, inquirida a respeito de determinado procedimento autorize-o, para, depois, puni-lo.

A ementa da decisão da autoridade julgadora de primeira instância é a seguinte:

"A falta de apresentação de fatura comercial no curso do despacho aduaneiro enseja a cobrança da multa administrativa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro. Ação Fiscal Procedente."

Admite que a fatura pode ser apresentada posteriormente ao começo do despacho aduaneiro, mediante compromisso expresso do importador de fazê-lo no prazo de noventa dias, de acordo com a IN SRF 97/94. Em casos especiais, estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal, pode não ser exigido o documento ou ser dispensada sua apresentação naquele momento, devendo o importador conservá-lo em seu poder pelo prazo prescricional, conforme previsão do artigo 431, inciso II, do RA.

Entretanto, no caso, em que não há manifestação do Secretário da Receita Federal, é incabível a hipótese levantada pelo importador, que conservou o documento em seu poder esperando manifestação da fiscalização. Embora ele exista em mãos do importador, sua não apresentação à fiscalização, durante ou após o desembaraço aduaneiro das mercadorias, caracteriza, como não poderia deixar de ser, sua inexistência e, portanto, trata-se de infração tipificada.

Em seu recurso, apresentado tempestivamente, a empresa apresenta as razões de sua impugnação, enfatizando que não falsificou qualquer documento e que o que apresentou foi perfeitamente aceito pela fiscalização. Cita o Acórdão n.º 21.295, de 22/09/81, cuja ementa é:

"Fatura. Via que não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém elementos essenciais. Recurso Provido."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.188  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.950

Acrescenta, ainda, que a tipificação legal adotada no Auto de Infração não coaduna com a verdade, pois a fatura comercial existe e está em poder da Recorrente e não houve falta de apresentação em prazo fixado em termo de responsabilidade, pois não lhe foi exigida a assinatura de nenhum termo em que se responsabilizasse pela sua apresentação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.188  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.950

VOTO

No Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, o artigo 521, inciso III, alínea "a", tem o seguinte teor:

*"Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:*

*I-) Omissis.....*

*II-) omissis.....*

*III-) de 10% (dez por cento):*

*a-) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;*

*....."*

Foi esta a penalidade atribuída à importadora, que não apresentou o original da fatura comercial por ocasião do desembarço aduaneiro. Considero-a indevida.

Com efeito, não está devidamente tipificada a infração. Não existem, nos autos, qualquer evidência que desabone a fatura comercial. O fato de seu original não encontrar-se em mãos da fiscalização não pode ser confundido com "inexistência de fatura comercial". E "falta de apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade" pressupõe a existência do referido termo, o que não procede.

Portanto, abstendo-me de entrar no mérito sobre a adequada forma de penalizar a empresa, se é que tal penalização é devida, considero procedente o recurso, atendo-me a conclusão de que esta não é a tipificação correta para o fato ocorrido.

Voto, portanto, por conhecer do recurso, que é tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1998.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA